



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 1 de setembro de 2022 - Ano 10 - nº 3447



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	5
Autarquias	7
Empresas Estatais	17
Poder Legislativo	21
Administração Pública Municipal	22
Balneário Camboriú	22
Biguaçu	22
Blumenau	23
Concórdia	23
Corupá	25
Gaspar	25
Ibirama	27
Itajaí	27
Jaraguá do Sul	28
Navegantes	30
Taió	31
Pauta das Sessões	32
Atos Administrativos	34
Ministério Público de Contas	36

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PAP 22/80044204

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 0113/2022 - Contratação de empresa especializada para a execução da iluminação cênica da Ponte Hercílio Luz

Interessada: Eletro Comercial Energiluz Ltda.

Procuradores: Pierre Andrade dos Santos e Camila Moreira Lima

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1042/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Considerar improcedente a presente Representação, conforme art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
4. Indeferir o requerimento de medida cautelar uma vez ausente um dos pressupostos necessários para adoção da referida providência.
5. Dar ciência desta Decisão à empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e ao Controle Interno daquela Pasta.
6. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 30/2022

Data da Sessão: 17/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REP 20/00322322 e @REP 20/00635703 (vinculado)

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL: Natalino Uggioni

INTERESSADOS: Cheila Sacchetti, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Greice Sprandel da Silva Deschamps, Ignácio de Moraes Júnior, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda, Secretaria de Estado da Educação (SED), Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec- SC)

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 186/2019 - Contratação da prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 962/2022

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., por meio de seus procuradores, acerca de prováveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 186/2019, promovido pela Secretaria de Estado da Educação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar nas unidades de ensino da rede pública estadual, a serem custeados com recursos próprios, do salário-educação e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) (fls. 2-438).

Importa mencionar que o Edital supramencionado foi objeto de duas representações neste Tribunal de Contas. A primeira foi protocolada em 26/06/2020 e constituiu o presente processo @REP 20/00322322. A segunda, protocolada em 29/10/2020, autuada sob n. @REP 20/00635703 (vinculada ao presente processo).

Das Representações, decorreu a Decisão Definitiva n. 281/2021 (fl. 615), exarada com base na Proposta de Voto GAC/CFF-353/2021 (fls. 598-614), a qual foi deliberada pela sessão ordinária virtual de 28/04/2021, culminando na determinação para que a Secretaria de Estado da Educação promovesse a alteração dos cardápios da alimentação escolar ofertada nas unidades públicas de ensino estaduais, a fim de obedecer aos ditames da Resolução CD/FNDE 06/2020.

Durante a tramitação processual, houve substituição de titular do cargo de Secretário de Educação, sendo que o Secretário à época da daquela Decisão, Sr. Luiz Fernando Cardoso, foi notificado da Decisão 281/2021 por meio do Ofício TCE/SC/SEG/10235/2021 (fl. 619).



Considerando que a determinação do item 2 da Decisão n. 281/2021 recaiu unicamente à Secretaria de Estado da Educação e não à pessoa responsável pelo órgão, determinei, no Despacho GAC/CFF-827/2021 (fl. 628) que as próximas notificações a ele direcionadas fossem realizadas em seu endereço residencial, conforme solicitado.

Em cumprimento ao item 2 da Decisão 281/2021, o Coordenador da Comissão Permanente de Apoio e Acompanhamento das Atividades de Controle Interno e Externo - Sr. Walmir Espíndola Filho, encaminhou documentos acostados às folhas 633 a 641; e 648 a 657, alegando cumprimento da determinação deste Tribunal.

Em observância ao item 3 da Decisão 281/2021, os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para verificação do atendimento da determinação.

Ao analisar as alegações do Responsável, a DLC exarou o Relatório DLC-846/2021 (fls. 658 a 673), no qual sugere a renovação da determinação contida no item 2 da Decisão Definitiva n. 281/2021, em decorrência de cumprimento parcial.

Instado a se manifestar, o MPC exarou o Parecer MPC/DRR/1982/2021 (fls. 675 e 676), em que acompanhou as conclusões da Diretoria Técnica.

Ao verificar que o item 2 da Decisão Definitiva n. 281/2021 não havia sido totalmente acatado, elaborei a Proposta de Voto GAC/CFF – 1681/2021 (fl. 677 a 685), na qual propus a renovação da determinação constante no item 2 da referida Decisão. A proposta foi acolhida pelo Tribunal Pleno, por meio da Decisão n. 13/2022 (fl. 686).

O Secretário de Estado da Educação foi notificado da nova Decisão por intermédio do Ofício TCE/SC/1679/2022 (fl. 688). Em resposta, foram juntadas as informações de fls. 698 a 704.

Em nova verificação do atendimento da determinação não cumprida, a Área Técnica emitiu o Relatório DLC-229/2022 (fls. 707 a 729), no qual sugere considerar, sem aplicação de multa, parcialmente cumprida a determinação e o arquivamento do processo. Alternativamente, a Instrução Técnica sugeriu aplicar multa ao Secretário de Estado da Educação em face do não cumprimento da determinação contida na Decisão n. 13/2022.

Em complemento à conclusão do Relatório Técnico, a Diretora da DLC sugeriu que seja avaliada a necessidade de se determinar à Secretaria de Estado da Educação a apresentação de um plano de implementação dos cardápios escolares para o cumprimento integral do que determina a Resolução CD/FNDE n. 06/2020, visando à instauração de um procedimento de monitoramento pela Diretoria de Atividades Especiais (DAE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/DRR/822/2022, manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Fernando Cardoso (ex-Secretário de Estado da Educação), em face do não cumprimento integral da determinação contida no item 2 da Decisão n. 281/2021 e no item 1 da Decisão n. 13/2022; e pela determinação à Secretaria de Estado da Educação para apresentação de um plano de implementação dos cardápios escolares para o cumprimento integral do que determina a Resolução CD/FNDE n. 06/2020, visando à instauração de um procedimento de monitoramento pela DAE.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

A presente análise decorre da verificação do cumprimento da determinação constante no item 2 da Decisão Definitiva n. 281/2021, exarada nos seguintes termos:

Decisão n.: 281/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar, com amparo no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, parcialmente procedentes os fatos apontados pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. nas Representações @REP 20/00322322 e @REP 20/00635703, todos em relação ao Edital de Pregão Eletrônico 186/2019, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, visando à contratação da prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Educação**, na pessoa do seu titular, que altere os cardápios da alimentação escolar ofertada nas unidades públicas de ensino estaduais, a fim de obedecer aos ditames da Resolução CD/FNDE 06/2020, demonstrando as medidas corretivas a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Decisão.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações que promova a verificação do atendimento das determinações constantes nesta Decisão.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div. 5 n. 1227/2020 e Parecer MPC n. 668/2021** à Interessada acima nominada, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Natalino Uggioni e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 14/2021

Data da sessão n.: 28/04/2021 - Ordinária – Virtual

Em fase processual anterior, foi verificado que o item 2 da Decisão Definitiva n. 281/2021, não havia sido cumprido no prazo estabelecido por este Tribunal. Diante disso, foi necessário renovar a determinação, o que ocorreu por meio da Decisão n. 13/2022, transcrita a seguir:

Decisão n. 13/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Renovar a determinação contida no item 2 da Decisão n. 281/2021, exarada em 28/04/2021, para que a **Secretaria de Estado da Educação**, na pessoa do seu titular, altere os cardápios da alimentação escolar ofertada nas unidades públicas de ensino estaduais, a fim de obedecer aos ditames da Resolução CD/FNDE n. 06/2020, demonstrando as medidas corretivas a esta Corte de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto, do **Parecer MPC/DRR n. 1982/2021** e do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 846/2021**, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Pasta.

Ata n.: 1/2022

Data da Sessão: 26/01/2022 - Ordinária – Virtual

Em resposta à Decisão n. 13/2022, a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se por meio do Ofício n. 2873/2022/SED/SC (fl. 696), assinado pelo Sr. Walmir Espíndola Filho, Coordenador da Comissão Permanente de Apoio e Acompanhamento das Atividades de Controle Interno e Externo da SED, que encaminha o Ofício n. 2753/2022 (fl. 698), assinado pelas Sras. Maria Tereza Paulo Hermes Cobra, Diretora de Ensino; e Beatriz Belli, nutricionista.

Na manifestação, a SED informou que através da Gerência de Alimentação Escolar não tem poupado esforços para cumprir o que determina a Resolução CD/FNDE n. 06/2020. Que vem adequando os cardápios, de forma gradativa, levando em



consideração a estrutura de cada unidade escolar em prerrogativas previstas nos contratos oriundos do pregão eletrônico 186/2019. Para comprovar, anexou aos autos o cardápio do mês de fevereiro de 2022 (fl. 700 a 703).

Explicou que, para adequação plena, resolveu realizar outro processo licitatório, incluindo todos os itens necessários ao cumprimento dos cardápios e serviços de alimentação e nutrição escolar, pautando-se na legislação que norteia o funcionamento e direcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme exigências da citada resolução. Para tanto, designou Comissão para elaboração de novo Termo de Referência (portaria anexa – fl. 704), em relação ao novo processo licitatório supramencionado, a fim de que se cumpram as determinações do Tribunal de Contas.

Ao analisar o cardápio referente ao mês de fevereiro de 2022, a DLC reconheceu que os alimentos introduzidos contêm ingredientes de alto valor nutricional, demonstrando uma alteração benéfica para o pleno desenvolvimento dos alunos da rede pública estadual de ensino.

No que diz respeito ao atendimento do artigo 18, § 6º, incisos III e IV da Resolução CD/FNDE n. 06/2020, a Diretoria Técnica verificou que não restou demonstrada a alteração dos cardápios tipo “lanche” constantes do Quadro 1 do Anexo VIII do Edital “Distribuição Mensal dos Cardápios para Escolas de Educação Básica - Período Parcial (MATUTINO, VESPERTINO)”, e no Quadro 2 do Anexo VIII do Edital “Distribuição Quinzenal dos Cardápios para Escolas de Educação Básica, Projetos com Lanche Inicial (Desjejum).

O argumento de que as alterações dos cardápios estão sendo realizadas de forma gradativa, considerando as unidades escolares e os contratos firmados, foi rejeitado pela Área Técnica deste Tribunal, sob o argumento de que o titular da SED, desde que assumiu o cargo, esteve ciente das representações que já tramitavam neste Tribunal, sendo inclusive notificado da primeira Decisão Definitiva n. 281/2021, cuja determinação para a adequação dos cardápios restou inobservada.

Considerando que o atual gestor já se encontrava no comando da pasta desde 05/02/2021, a DLC entendeu que teve tempo suficiente para a adoção das medidas necessárias para a plena adequação dos cardápios escolares, cogitando, inclusive a aplicação da multa por descumprimento da Decisão.

Sobre o ex-Secretário da pasta, o Sr. Natalino Uggioni, a Instrução Técnica considerou que apesar de haver margem para entendimento diverso, a partir da data de 05/02/2021, o até então responsável, em razão de não mais se encontrar a frente do Órgão licitante, deixou de ser detentor das condições materiais e jurídicas necessárias ao cumprimento das decisões posteriormente proferidas pelo Tribunal de Contas.

Por fim, a DLC concluiu que a determinação contida no item 1 da Decisão n. 13/2022, dirigida ao atual gestor da Secretaria Estadual de Educação, restou parcialmente cumprida, porquanto demonstrada nos autos a adequação gradual e progressiva dos cardápios escolares, e as providências preparatórias para a abertura de novo certame.

Quanto ao cumprimento da Decisão em análise, o posicionamento do Ministério Público de Contas convergiu ao da Área Técnica.

Já no que diz respeito à sugestão pela aplicação de multa, o Órgão Ministerial entende que o ex-Secretário Estadual de Educação, o Sr. Luiz Fernando Cardoso deve sofrer sanção pecuniária nos termos do art. 70, inciso VI, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em razão de ter sido notificado em duas oportunidades e, mesmo assim, não ter cumprido integral as Decisões de n. 281/2021 e de n. 13/2022.

Com entendimento diverso ao apresentado pela DLC e pelo MP, ao revisitar os autos, verifiquei que o objetivo deste processo foi atingido. Isso porque, em consulta ao *site* da Secretaria de Estado da Educação, confirmei que os cardápios da alimentação escolar ofertada nas unidades públicas de ensino estaduais estão consideravelmente alinhados aos ditames da Resolução CD/FNDE 06/2020.

Embora os cardápios não atendam integralmente à Resolução CD/FNDE 06/2020, não se pode deixar de considerar a evolução existente entre aqueles apresentados no início deste processo (fls. 145 a 156) e os que estão divulgados no *site* da Secretaria de Estado da Educação.

Neste ponto, lembro que o objetivo maior do item 2 da Decisão n. 281/2021 era o aprimoramento dos cardápios da alimentação escolar ofertada nas unidades públicas de ensino estaduais e a busca por soluções para adequar a realidade à nova norma. O atingimento desse objetivo ficou demonstrado quando da verificação das ações dos gestores com a finalidade de adequar os cardápios de forma gradativa, inclusive com a constituição de comissão para realização de outro processo licitatório que incluía todos os itens necessários ao cumprimento da Resolução CD/FNDE 06/2020.

Apesar disso, reforço que os Gestores da Secretaria de Estado de Educação devem continuar concentrando esforços para que os cardápios da alimentação escolar ofertada nas unidades públicas de ensino estaduais sigam integralmente os ditames da Resolução CD/FNDE 06/2020 e as normas correlatas.

Nessa direção, entendo que o encaminhamento demonstrado nos autos pelos Gestores indica que não é necessária a continuidade do acompanhamento da situação por meio deste processo. A vigilância deste tema deve ser feita, portanto, no curso regular da programação das ações fiscalizatórias deste Tribunal de Contas.

Com relação à aventada aplicação de sanção, concordo com a DLC no que diz respeito à ausência de pressupostos de responsabilidade do ex-Secretário, Sr. Natalino Uggioni (o Sr. Luiz Fernando Cardoso assumiu a SED em 05/02/2021), uma vez que já não era mais o gestor da pasta quando da emissão da Decisão n. 281/2021 (28/04/2021).

Deixo de acolher também a sugestão do MP de Contas para aplicação de multa ao ex-Secretário, Sr. Luiz Fernando Cardoso, por reconhecer que o agente comprovou medidas para o cumprimento da determinação em análise. Ademais, registro que o agente já não é mais o gestor da pasta, sendo substituído pelo Sr. Vitor Fungaro Balthazar em 28/04/2022.

Pelas razões apresentadas, considero cumprida a determinação constante na Decisão n. 281/2021, renovada pela Decisão n. 13/2022.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Considerar cumprida a determinação contida no item 2 da Decisão Definitiva n. 281/2021, renovada pela Decisão n. 13/2022.

2. Determinar o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3. Dar ciência da Decisão, à Representante, aos Procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação e ao Responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator



Fundos

Processo n.: @REC 20/00152060

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 644/2019, exarado no Processo n. @RLA -16/00532850

Interessada: Luciana da Silva Pinto Maciel

Unidade Gestora: Fundo para Melhoria da Segurança Pública

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 306/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 644/2019, proferido na sessão plenária do dia 11/12/2019, nos autos do Processo n. @RLA-16/00532850, para cancelar a multa imposta no item 2, subitem 2.1, do Acórdão recorrido, mantendo os demais termos da deliberação.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada retronominada e ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública.

Ata n.: 29/2022

Data da Sessão: 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 20/00172096

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 644/2019, exarado no Processo n. @RLA -16/00532850

Interessado: César Augusto Grubba

Unidade Gestora: Fundo para Melhoria da Segurança Pública

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 307/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 644/2019, proferido na sessão plenária do dia 11/12/2019, nos autos do Processo n. @RLA-16/00532850, para cancelar a multa imposta no item 2, subitem 2.2, do Acórdão recorrido, mantendo os demais termos da deliberação.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado retronominado e ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública.

Ata n.: 29/2022

Data da Sessão: 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO: @PCR 14/00167083

UNIDADE: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

RESPONSÁVEIS: Gilmar Knaesel, Instituto Dirceu Carneiro, Gilson Maximo de Oliveira, Rafael Fornari Carneiro

INTERESSADO: Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR)

ASSUNTO: Prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 2009NE000042, de 08.04.2009, no valor de R\$ 150.000,00, repassados ao Instituto Dirceu Carneiro, visando à realização do projeto "Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – Santa Catarina".

DECISÃO SINGULAR



Trata-se de prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO ao Instituto Dirceu Carneiro, por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000042, no valor total de R\$ 150.000,00, para execução do projeto intitulado “Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – Santa Catarina”.

Prestadas as contas pelo beneficiário (fls. 161-214, 483-518 e 582-602), a Secretaria Executiva da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SEITEC considerou-as regulares com ressalvas (fls. 482, 581 e 656), sendo o respectivo processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado em 31.3.2014 (fl. 1).

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE, após exame da documentação, elaborou o Relatório n. 9/2020 (fls. 709-729), no qual concluiu por definir a responsabilidade solidária e a citação dos responsáveis, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (fls. 731-732).

Deferida a citação (fl. 733), os responsáveis apresentaram justificativas e documentos às fls. 748-769 e 783-813.

Na sequência, a DGE emitiu o Relatório n. 361/2021 (fls. 822-824) sugerindo o arquivamento do processo, **sem cancelamento do débito**, e a notificação da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR para que adotasse as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, dada a vigência da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 426/2022 (fls. 826-829), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, discordou da proposição da diretoria técnica, por entender necessária a continuidade da instrução processual. Sua argumentação se sustenta no fato de que já ocorreu a citação dos responsáveis e apresentação de defesa, aliado à existência de um possível dano ao erário superior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.

Decido.

A Instrução Normativa n. TC 29/2021, de 19.11.2021, estabeleceu os critérios para arquivamento dos processos de tomada de contas especial e prestação de contas de recursos antecipados, sem cancelamento do débito, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, **quando houver decorrido prazo superior a cinco anos**:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O **arquivamento** previsto no caput **não se aplica** aos processos:

I - **em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado** pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados (grifado).

Na situação em tela, verifica-se que se encontram presentes os requisitos necessários ao arquivamento do processo, especificamente quanto ao art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021, eis que passados mais de cinco anos entre a data da sua autuação (**31.3.2014**) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (19.11.2021).

Da mesma forma, atende ao art. 1º, § 2º, por ter sido autuado antes da sua publicação, bem como não estão configuradas as exceções descritas no § 3º do referido artigo, o que justifica o seu arquivamento. Embora já tenha ocorrido a citação dos responsáveis nos autos, observa-se que o valor do débito apurado (ou mesmo atualizado) é inferior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal na Decisão Normativa n. TC-16/2021, situação que impõe o arquivamento sumário.

Em relação à proposta do Ministério Público de Contas para prosseguimento do processo, cabe ressaltar que a hipótese prevista no inciso I do §3º (que impõe a continuidade do feito) apenas se configura quando, conjuntamente, já tenha ocorrido a citação e o valor do dano apurado supere quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial.

Em que pese o questionamento acerca deste valor de referência, cabe lembrar tratar-se de critério objetivo estabelecido pelo Plenário desta Corte quando da aprovação da decisão normativa, e isto após longa tramitação do processo que lhe deu origem (PNO 21/00470978). Por tal motivo, não se justifica levar ao mesmo órgão deliberativo proposta de voto contrária àqueles parâmetros adotados.

Ante o exposto, decido:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2 – Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC - 29/2021.

3 – Dar ciência da decisão à SANTUR para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021, bem como aos responsáveis e aos interessados.

Publique-se.?

Gabinete, em 18 de agosto de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO: @PCR 14/00401299

UNIDADE:Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL



RESPONSÁVEL: Claudio Agenor de Andrade

Associação Beneficente dos Moradores de Santo Antônio de Lisboa

César Souza Júnior

INTERESSADO: Fundação Catarinense de Cultura (FCC)

ASSUNTO: Referente à NE nº 33, de 29/08/11, no valor de R\$ 60.000,00, repassados a Associação de Moradores de Santo Antônio de Lisboa para a realização da Festa das Raízes Açorianas.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural) à Associação de Moradores de Santo Antônio de Lisboa, por meio da nota de empenho n. 33, de 29.08.2011, no valor de R\$ 60.000,00, para realização do projeto "Festas das Raízes Açorianas".

Prestadas as contas pelo beneficiário, a Secretaria Executiva da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SEITEC) considerou-as irregulares, e o respectivo processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 23.07.2014 (fl. 01).

A Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, por meio dos Relatórios n. 430/2020 (fls. 244-246) e n. 233/2021 (250-252), realizou diligências à Prefeitura Municipal de Florianópolis para remessa de processos relacionados a eventual transferência de recursos municipais à Associação de Moradores de Santo Antônio de Lisboa no ano de 2011. Transcorrido o prazo concedido, a unidade não prestou informações a esta Corte de Contas (fls. 249-255).

A DGE emitiu o Relatório n. 151/2022 (fls. 258-260) sugerindo o arquivamento do processo, **sem cancelamento do débito**, considerando a vigência da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 636/2022 (fls. 262-265), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pelo retorno dos autos à diretoria técnica para a continuidade da instrução processual, considerando que o valor do débito atualizado supera o valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.

Decido.

A Instrução Normativa n. TC 29/2021, de 19.11.2021, estabeleceu os critérios para arquivamento dos processos de tomada de contas especial e prestação de contas de recursos antecipados, sem cancelamento do débito, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, **quando houver decorrido prazo superior a cinco anos**:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O **arquivamento** previsto no caput **não se aplica** aos processos:

I - **em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado** pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados (grifado).

No presente caso, observo que o processo se enquadra no art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC 29/2021, por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da sua autuação (**23.07.2014**) e a entrada em vigor da normativa (19.11.2021).

Da mesma forma, atende ao art. 1º, § 2º, por ter sido autuado antes da sua publicação, bem como não estão configuradas as exceções descritas no §3º do referido artigo.

Em relação à proposta do Ministério Público de Contas, cabe ressaltar que a hipótese prevista no inciso I do §3º, que estabelece a continuidade do feito, apenas se configura quando, conjuntamente, já tenha ocorrido a citação e o valor do dano apurado supere quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial. No presente caso, não se verifica nenhuma das condições previstas no inciso I, o que justifica o arquivamento do processo.

Ante o exposto, decido:

1. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

2. Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

3. Dar ciência da decisão à Fundação Catarinense de Cultura (FCC) para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC 29/2021, bem como aos responsáveis e aos interessados. ?

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/01051914

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANA MARIA BERRETTA

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Ana Maria Berretta, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Maria Berretta, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 14/D, matrícula nº 333716-2-02, CPF nº 760.715.029-34, consubstanciado no Ato nº 1178, de 18/04/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022 considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 485, de 16/03/2022, fazendo constar "Ato de aposentadoria nº 1178, publicado no DOE nº 20523, em 02/05/2017", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00066417

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DELCI SCAPINI

Decisão singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Delci Scapini, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Hermes Scapini, servidor inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Delci Scapini, em decorrência do óbito de Hermes Scapini, servidor inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula nº 129036-3-01, CPF nº 033.285.899-53, consubstanciado no Ato nº 1152, de 25/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00146607

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IRELI VIEIRA DOS SANTOS

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Irelí Vieira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 648/2022 (fls. 130-136), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência do demonstrativo do Tempo ficto utilizado para a aposentadoria (art. 34 da Lei estadual nº 1.139/1992), correspondente a 8 meses e 23 dias (fl. 73), com a apresentação do cálculo utilizado, bem como documentos que comprovem a situação, na forma do Anexo III, III, item 4, "c", da IN TC nº 11/2011;

3.1.2. Ausência do detalhamento do demonstrativo de composição do tempo utilizado para a aposentadoria (fl. 73), especificando cada período de efetivo exercício nas funções de magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação



pedagógica ou direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), incluindo distinção quanto ao tempo de serviço/magistério até 15/12/98, na forma do Anexo III, III, item 4, "c" c/citem 6 da IN TC nº 11/2011. Deferida a audiência (fl. 137), a unidade gestora solicitou prorrogação do prazo (fl. 140). Em seguida, apresentou os documentos de fls. 143-205. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP - 3364/2022 ordenar o registro (fls. 209-215), com amparo em decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nos autos de nº 0302945-42.2018.8.24.0023, nº 2008036684-7 e nº 0001229-17.2014.8.24.0048-001, respectivamente, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, da Vara da Fazenda Pública da Capital e da 2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/1513/2022, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 216).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ireli Vieira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência A, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 137003001, CPF nº 515.740.479-49, consubstanciado no Ato nº 1007, de 13/05/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nos autos de nº 0302945-42.2018.8.24.0023, nº 2008036684-7 e nº 0001229-17.2014.8.24.0048-001, respectivamente, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, da Vara da Fazenda Pública da Capital e da 2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00967613

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MACIEL JOAO DA CUNHA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 857/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MACIEL JOAO DA CUNHA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4193/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1616/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MACIEL JOAO DA CUNHA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, nível 0/11/C, matrícula nº 383558801, CPF nº 022.210.819-35, consubstanciado no Ato nº 3025, de 10/12/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Agosto de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00641454

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JAQUELINE CATIA SAADE GALLIZA

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jaqueline Catia Saade Galliza, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jaqueline Catia Saade Galliza, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED),



ocupante do cargo de EAE-Supervisor Escolar, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 270327002, CPF nº 649.436.409-82, consubstanciado no Ato nº 2844, de 19/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00390516

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LILIANE MULLER SCHAEFFER

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Liliane Muller Schaeffer, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial. O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Liliane Muller Schaeffer, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 225482404, CPF nº 019.193.809-22, consubstanciado no Ato nº 1823, de 06/08/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressaltar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00444896

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ELISA BONALDO DO AMARAL

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Elisa Bonaldo do Amaral, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e preferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Elisa Bonaldo do Amaral, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Assistente de Educação, nível IV/E, do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo, matrícula nº 317962104, CPF nº 520.611.249-68, consubstanciado no Ato nº 915, de 30/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/05/2020 e somente em 16/07/2021 foi remetido a este Tribunal.



3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 20/00718315

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EDEMILTO ROCHA DA SILVA

Decisão singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Edemilto Rocha da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Linaura Coelho da Silva, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Edemilto Rocha da Silva, em decorrência do óbito de Linaura Coelho da Silva, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Professor, matrícula nº 56162201, CPF nº 233.365.100-82, consubstanciado no Ato nº 2640/IPREV, de 20/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2640, de 20/09/2019, fazendo constar o nome correto do beneficiário da pensão "Edemilto Rocha da Silva", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00399220

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARTA INES ZANINI WERLANG

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marta Ines Zanini Werlang, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marta Ines Zanini Werlang, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 306395003, CPF nº 715.665.389-04, consubstanciado no Ato nº 819, de 27/04/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Publique-se.
Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00565766
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GELSI TONELLO DAL PIAS
Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Gelsi Tonello Dal Pias, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gelsi Tonello Dal Pias, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV/A do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 228121005, CPF nº 634.642.259-68, consubstanciado no Ato nº 2235/2020, de 28/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.
Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00647205
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial RAFAEL GHISLANDI
Decisão singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Rafael Ghislandi, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Hellen Fabiana Camassola Ghislandi, servidora inativa da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Rafael Ghislandi, em decorrência do óbito de Hellen Fabiana Camassola Ghislandi, servidora inativa da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), no cargo de Técnico Universitário Suporte Classe D, matrícula nº 314491701, CPF nº 026.082.429-10, consubstanciado no Ato nº 2312/IPREV, de 01/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2312, de 01/10/2020, fazendo constar a data correta do óbito, em 27/07/2020, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.
Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator



PROCESSO Nº:@APE 21/00634164

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MENDES

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Vanda Cavalcanti de Albuquerque Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vanda Cavalcanti de Albuquerque Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível 04/G do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 312213103, CPF nº 578.344.409-00, consubstanciado no Ato nº 3013/2020, de 01/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00391164

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DE FATIMA NIENKOTTER SEMEONI

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria de Fátima Nienkötter Semeoni, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria de Fátima Nienkötter Semeoni, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 196440202, CPF nº 497.372.529-34, consubstanciado no Ato nº 1956, de 25/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00660084

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JADNA CIDADE DO NASCIMENTO

Decisão singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Jadna Cidade do Nascimento, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Armando Remor Mattar, servidor inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Jadna Cidade do Nascimento, em decorrência do óbito de Armando Remor Mattar, servidor inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), no cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula nº



216013-7-01, CPF nº 343.159.009-82, consubstanciado no Ato nº 595, de 18/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00624606

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELISABET GRANDO

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Elisabet Grandó, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Elisabet Grandó, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível 04/E do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 124831601, CPF nº 296.070.519-04, consubstanciado no Ato nº 2673/2020, de 30/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01186259

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IRACI MARIA PELLICIOLI RIBEIRO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 861/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IRACI MARIA PELLICIOLI RIBEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4200/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1635/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRACI MARIA PELLICIOLI RIBEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE, nível 10/referência E, matrícula nº 175654001, CPF nº 449.595.329-04, consubstanciado no Ato nº 1494, de 26/06/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Agosto de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/01094729

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANGELA DOS SANTOS DE SOUZA

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 759/2022

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4280, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista a decisão judicial a respaldá-lo. Sugeriu, ainda, determinar à Unidade Gestora que acompanhe os autos n. 0314001.77.2015.8.24.0023, e comunique a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1207/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Angela dos Santos De Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 245371-1-01, CPF nº 626.479.389-20, substanciado no Ato nº 556, de 12/03/2018, alterado pelos Atos nº 112/2018 e nº 921/2018, datados de 10/04/2018, e retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada e considerando a decisão judicial proferida nos Autos nº 0314001.77.2015.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que acompanhe os Autos nº 0314001.77.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, que amparam a averbação do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres à servidora com o acréscimo de 20%, até o seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/01009128

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Celi Silvana Westphal

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 792/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Celi Silvana Westphal**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4192/2022, no qual observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1617/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Celi Silvana Westphal**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 09, referência C, matrícula nº 245512-9-01, CPF nº 474.071.319-53, substanciado no Ato nº 2664, de 05/10/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Publique-se.
Florianópolis, 25 de agosto de 2022.
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00737700

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Nair Helena Cunha Barcelos

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 794/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Nair Helena Cunha Barcelos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4263/2022, no qual considerou o ato de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1159/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Nair Helena Cunha Barcelos**, em decorrência do óbito de Walter João Barcelos, servidor inativo no cargo de Perito Criminal, do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial de Santa Catarina, matrícula nº 14697-8-01, CPF nº 122.761.979-00, consubstanciado no Ato nº 3185, de 21/11/2019, com vigência a partir de 28/10/2019 considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em **03/12/2019** e remetido a este Tribunal somente em **16/12/2020**.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de agosto de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01189355

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSELENE CAETANO DE SENES

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 898/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ROSELENE CAETANO DE SENES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4131/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1209/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ROSELENE CAETANO DE SENES**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 244551-4-01, CPF nº 618.256.709-00, consubstanciado no Ato nº 1404, de 04/05/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, 01 de agosto de 2022.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Empresas Estatais

PROCESSO Nº: @REC 22/00426750

UNIDADE GESTORA: w:t xml:space="preserve">SC Participações e Parcerias S.A. - SCPAR

RECORRENTE: Ricardo Moritz

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto por responsável em face da Deliberação 129/2022 proferida no Processo @RLA 15/00243555.

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 851/2022

Insira aqui o conteúdo da sessão.

Tratam os autos de Recurso Reexame de interposto por Ricardo Moritz, ex-Diretor-Presidente da SC Participações e Parcerias S/A (SCPAR), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contestando o Acórdão nº 129/2022, proferido na Sessão Ordinária de 20/04/2022, nos autos do processo @RLA 15/00243555.

O acórdão recorrido tratou de Auditoria Ordinária, com verificação *in loco*, inicialmente destinada a examinar a "(...) realização de contratos terceirizados, estimados em R\$50.000.000,00". No entanto, verificou-se que as despesas da estatal com tais contratos estavam "(...) muito aquém desse valor, sendo R\$ 390.000,00 em 2013 e R\$ 479.443,76 em 2014". Todavia foi efetuada Auditoria mais abrangente, cujo escopo foi levantar "as principais atividades desempenhadas pela estatal desde a sua criação (2005), objetivando analisar a legitimidade de sua atuação frente aos seus objetivos legais", cujo processo contou com a relatoria do Conselheiro Gerson dos Santos Sicca.

O Acórdão nº 129/2022, objeto do presente recurso, apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC/Div.2 n. 116/2021**

2. Aplicar ao Sr. **Ricardo Moritz**, ex-Diretor-Presidente da SC Participações e Parcerias S/A (SCPAR), inscrito no CPF sob o n. 376.762.029-49, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, *caput*, III, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), diante do cumprimento parcial do item 2 da Decisão n. 658/2020, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), para comprovar o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, *caput*, II, e 71 da referida Lei Complementar c/c o art. 63 da Resolução n. TC-06/2001).

3. Reiterar a determinação constante do item 2 da Decisão n. 658/2020, assinando o **prazo de 90 (noventa) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a **SC Participações e Parcerias S/A (SCPAR)** apresente a esta Corte de Contas o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, conforme item 2.1 do **Relatório DCE/CEST/Div.4n.400/2015** e da fundamentação do Voto do Relator, indicando, além dos estudos de viabilidade, o cumprimento do art. 8º da Lei n. 13.303/2016.

4. Alertará SC Participações e Parcerias S/A (SCPAR), na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC/Div.2 n. 116/2021**, aos Responsáveis supranominados, à SC Participações e Parcerias S/A (SCPAR) e aos Responsáveis pelos Órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquela companhia

A Diretoria de Recursos e Revisões desta Casa elaborou o Relatório DRR nº 302/2022 (fls. 26/28), onde conclui pela existência dos requisitos de admissibilidade, propondo o conhecimento do presente recurso, com efeito suspensivo ao item do acórdão recorrido atinente ao recorrente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/1482/2022 (fls. 29/33), onde discorda do entendimento apresentado pela Diretoria Técnica, opinando pelo não conhecimento do presente Recurso de Reexame, por não atender o requisito da tempestividade.

É o relatório.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 133, § 1º e art. 139, do Regimento Interno desta Casa e art. 27, da Resolução nº 09/2002.

Inicialmente, verifico que o Recorrente atende aos requisitos da legitimidade e interesse, vez que é parte interessada no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa e sofreu sanção desta Corte.

Verifica-se, também, o requisito da singularidade, posto que o recorrente está utilizando a presente via recursal pela primeira vez.

No que tange ao cabimento e adequação, o Recurso de Reexame eleito pelo recorrente é o meio próprio de impugnação do Acórdão nº 129/2022.

No que tange à tempestividade, encontra-se em conformidade com o entendimento do Pleno deste Tribunal.

Conforme registra a Diretoria Técnica o acórdão foi publicado no DOTC-e nº 3382 no dia 1º/06/2022 e o presente recurso foi interposto em 1º/08/2022.

Todavia o recorrente foi intimado por correspondência em 1º/07/2022, sexta-feira, razão pela qual o termo inicial do prazo recursal começou a fluir no dia 04/07/2022, sendo, dessa forma, tempestivo.

Nesse sentido, a DRR assim analisou o requisito da tempestividade:



O Tribunal Pleno, no julgamento do processo @REC 21/00187710 (relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst), realizado na Sessão Ordinária do dia 21/06/2021, uniformizou o entendimento no sentido de admitir a tempestividade do recurso quando interposto no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão no DOTC-e ou do recebimento da notificação via ofício, considerando o que ocorrer por último.

De acordo com o documento de fl. 440 do processo @RLA 15/00243555, o recorrente foi intimado do acórdão por correspondência em 1º/07/2022 (após, portanto, a publicação da decisão na imprensa oficial). Por esse motivo, considerando o entendimento acima citado, o recurso é tempestivo, pois sua interposição se deu dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento.

Por fim, registra-se que 1º/07/2022 foi uma sexta-feira, portanto, a contagem do prazo teve início no dia 04/07/2022, conforme disposto no art. 66, §2º, I, do Regimento Interno do Tribunal.

No entanto, o Ministério Público de Contas apresenta entendimento divergente acerca do evento que deve ser considerado para o início da contagem do prazo recursal. Senão vejamos:

A diretoria técnica ressaltou que a notificação da deliberação, feita por correspondência, foi recebida pelo recorrente em 01/07/2022 (sexta-feira), razão pela qual o presente recurso atenderia o requisito da tempestividade. Assim, com base no posicionamento adotado no processo @REC 21/00187710, o corpo instrutivo sugeriu conhecer do apelo. Pois bem.

O art. 80 da Lei Orgânica da Corte de Contas, que dispõe acerca do início da contagem do prazo recursal, estabelece como marco inicial a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Ainda, destaco que o entendimento acima vai ao encontro do entendimento manifestado pela jurisprudência da Suprema Corte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: CONCEITO. DIREITO DE DEFESA: PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO

A Tomada de Contas Especial não constitui procedimento administrativo disciplinar. Ela tem por escopo a defesa da coisa pública. Busca a Corte de Contas, com tal medida, o ressarcimento pela lesão causada ao Erário. A Tomada de Contas é procedimento administrativo, certo que a extensão da garantia do contraditório (CF, art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não exige a adoção da normatividade própria do processo judicial, em que é indispensável a atuação do advogado (...) II. - Desnecessidade de intimação pessoal para a sessão de julgamento, intimados os interessados pela publicação no órgão oficial. Aplicação subsidiária do disposto no art. 236, CPC. **Ademais, a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial.** III. - Mandado de Segurança indeferido.

À vista do que dispõe o art. 80 da Lei Orgânica da Corte de Contas, o entendimento segundo o qual a contagem se dá a partir da assinatura do aviso de Recebimento (AR) fere o princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual dispõe que os agentes administrativos devem ficar adstritos à disposição legal.

A propósito, cabe tecer algumas considerações acerca da decisão prolatada no processo @REC 21/00187710, em que a Corte de Contas decidiu pelo recebimento de recurso quando interposto no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão no DOTC-e ou do recebimento da notificação via ofício, considerando o que ocorrer por último.

Os conselheiros concluíram que, como no âmbito administrativo não há obrigatoriedade de representação por advogado, a ciência ficta - a partir da publicação no DOTC-e - deve ser o último meio a ser adotado. Destacaram que a maioria dos jurisdicionados não acompanha o diário oficial e, como forma de garantir a possibilidade de defesa a todos os responsáveis, adotaram o posicionamento acima mencionado.

Entendo que o raciocínio acima não pode servir para burlar uma regra que está prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A meu ver, o mais adequado seria o TCE/SC, se assim entendesse necessário, aperfeiçoar os mecanismos para acompanhamento da tramitação dos processos (como o sistema push) e utilizar outros recursos tecnológicos disponíveis, notadamente a rede mundial de computadores e o envio de mensagens via e-mail ou aplicativos de mensagem instantânea, para melhorar a forma de comunicação com os responsáveis/interessados.

Ainda, deve-se relembrar que a partir da citação o responsável já possui ciência acerca da existência do processo, cabendo a ele acompanhar a tramitação processual. Nesse caso, o Tribunal poderia também, no momento da citação, alertar o responsável sobre os meios disponíveis para acompanhamento dos processos que tramitam na Corte (os quais são eletrônicos).

Assim, pode-se utilizar de diversos mecanismos para dar transparência às decisões proferidas pelo TCE/SC, sem ferir a legislação que rege a matéria.

Nessa esteira, traço à colação os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividades administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. O princípio implica *subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.* Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, quanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público *só pode atuar onde a lei autoriza.*

À vista do exposto, considerando que o princípio da legalidade deve nortear toda a atividade administrativa, mantenho meu posicionamento no sentido de que o prazo legal para a interposição de recurso começa a contar a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Ademais, observa-se nas razões recursais que o recorrente busca justificar os motivos do descumprimento da determinação do TCE/SC, qual seja, a apresentação de Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira da SCPAR ao TCE/SC no prazo assinalado no item 2 da Decisão nº 658/2020, o qual ensejou a aplicação da multa ora combatida.

Assim, da leitura da peça recursal, vê-se que a argumentação trazida à baila não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 135, § 1º, do RI, que poderiam ensejar a superação da intempestividade, razão pela qual opino pelo não conhecimento do presente recurso.

Conforme se infere, em síntese, o Ministério Público de Contas sustenta que o evento que deve ser considerado para o início da contagem de prazo é o estipulado no art. 80 da Lei Orgânica da Corte de Contas que estabelece como marco inicial a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, sendo que entendimento diverso fere o princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Consta que as razões recursais não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 135, § 1º, do RI, motivo pelo qual a intempestividade não pode ser superada.

Conforme já amplamente discorrido nos autos do processo @REC 21/00187710, que pacificou o entendimento sobre a matéria, este Conselheiro, inicialmente, vinha seguindo o entendimento da contagem do prazo para interposição de recurso a partir da



publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, posição também adotada pelo Ministério Público de Contas, que reiteradamente tem se manifestado por considerar exclusivamente a contagem do prazo a partir da publicação no DOTC-e.. Nos referidos autos foi apresentada a fundamentação decorrente do estudo elaborado pela Presidência que ponderou diversos aspectos, ratificando o entendimento pela possibilidade de conhecimento de recurso que extrapola o prazo da Lei Orgânica, desde que a notificação tenha sido recebida pelo destinatário depois da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, e assim concluiu:

Conforme mencionado anteriormente, tenho que o momento dessa discussão na sessão telepresencial é oportuno para que esta Presidência possa propor a edição de súmula de jurisprudência sobre a matéria, cujos requisitos serão tratados a seguir, bem como a alteração do nosso Regimento Interno, no sentido de tornar as nossas notificações mais ágeis.

Quanto à súmula de jurisprudência, conforme dispõe o art. 2º da Resolução TC-107/2015, tem-se o seguinte:

Art. 2º A Súmula de Jurisprudência constitui-se de enunciado que reflete o entendimento do Tribunal de Contas sobre determinada matéria de sua competência, firmado por meio de reiteradas deliberações no mesmo sentido, ou proveniente de Procedimento de Uniformização de Jurisprudência.

Parágrafo único. São necessárias, no mínimo, cinco deliberações dos órgãos colegiados no mesmo sentido, aprovadas por unanimidade e com votos apresentados por Relatores distintos para que seja caracterizada a reiteração referida no caput deste artigo.

No que tange ao cumprimento do parágrafo único do dispositivo acima, as cinco deliberações, aprovadas por unanimidade e com votos apresentados por Relatores distintos, podem ser citadas as seguintes:

Processo 01: @REC 20/00455390 Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall Sessão: 10/02/2021 GABINETE DA PRESIDÊNCIA Votação: Unânime

Processo 02: @REC 20/00410884 Relator: Conselheiro José Nei Ascari Sessão: 03/03/2021 Votação: Unânime

Processo 03: @REC 19/00643585 Relator: Conselheiro Herneus João de Nadal Sessão: 03/02/2021 Votação: Unânime

Processo 04: @REC 20/00674270 Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst Sessão: 27/01/2021 Votação: Unânime

Processo 05: @REC 20/00454822 Relator: Auditor Gerson dos Santos Sicca Sessão: 02/12/2020 Votação: Unânime

Sendo assim, proponho, nos termos do art. 9º da Resolução TC107/2015, a atuação de processo ADM para edição de súmula e que os autos sejam encaminhados à Secretaria Geral, competente para a instrução da matéria, nos termos do art. 60, XXXI, da Resolução TC-149/2019.

Com relação à agilidade das notificações, as alterações deverão ser estudadas por grupo de trabalho que deverá avaliar a ampliação da utilização de meios eletrônicos para a sua realização, tais como, e-mail, mensagens instantâneas por aplicativo, bem como avaliar a questão relativa à intimação das decisões plenárias por aviso de recebimento e a sua previsão regimental. Nas sessões em que o processo @REC 21/00187710 esteve em pauta, houve manifestação de membros do Tribunal Pleno no sentido da viabilidade (e necessidade) de conhecimento dos recursos considerando a contagem do prazo para interposição a partir da publicação ou da notificação. Destaca-se resumidamente as seguintes manifestações:

Conselheiro Presidente: manifestou entendimento pelo acolhimento de recurso com contagem de prazo também a partir do recebimento da notificação, ou seja, da ciência real, inclusive porque no Tribunal de Contas não há obrigatoriedade de representação por advogado e a ciência ficta (publicação no DOTC-e) deve ser a última forma de cientificação;

Conselheiro José Nei Ascari: sustentou que as decisões mais recentes são pela contagem do prazo a partir de notificação, se posterior à publicação da decisão no DOTC-e, principalmente enquanto houver duas hipóteses de cientificação de decisões, e também para segurança jurídica e no sentido de ampliar a possibilidade de defesa pelos jurisdicionados, ressaltando a pertinência de se editar súmula acerca da matéria;

Conselheiro Cesar Filomeno Fontes: havendo comunicação via AR, seria incoerente não considerar a contagem do prazo a partir do recebimento da notificação;

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem: também compactua com o entendimento dos demais Conselheiros que conhecem recursos contando da notificação e que a edição de súmula daria segurança jurídica.

Diante do contexto acima exposto, este Conselheiro passou a acatar o entendimento da maioria (princípio da colegialidade), no sentido de também passar a admitir a tempestividade de recursos quando interposto no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas ou do recebimento da notificação via ofício, considerando a que ocorrer por último, sob a égide do princípio da colegialidade, que deve prevalecer nos tribunais.

Por essas razões, considerando que até o presente momento não houve edição de súmula de jurisprudência sobre a matéria, nem tampouco a alteração do nosso Regimento Interno ou a adequação dos sistemas informatizados de processos adotados por este Tribunal no "sentido de tornar as nossas notificações mais ágeis", com a ampliação da utilização de meios eletrônicos como e-mail, mensagens instantâneas por aplicativo entre outros, entendo que a modificação da orientação contida na decisão proferida @REC 21/00187710, acarretaria grave prejuízo ao princípio de "segurança jurídica", posto que o referido entendimento vem sendo adotado de forma pacífica e uniforme nesta Corte de Contas.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre o item 2, do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 27 da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Sr. Ricardo Moritz, ex-Diretor-Presidente da SC Participações e Parcerias S/A (SCPar), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo efeito suspensivo ao item 2, do Acórdão n. 129/2022, proferido na Sessão Ordinária de 20/04/2022, nos autos do processo @RLA 15/00243555.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à SC Participações e Parcerias S.A. - SCPar.

Florianópolis, em 26 de agosto de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PAP 22/80050514

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à preterição na designação de leiloeiro oficial credenciado para a condução do Procedimento Licitatório Eletrônico n. 115/2022 - Alienação de bens móveis



Interessado: Eduardo Schmitz

Procuradora: Anna Luíza Ramos dos Santos

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1040/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Eduardo Schmitz, Leiloeiro Público Oficial, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, ante o não atingimento da pontuação mínima no critério de seletividade.

2. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - e ao Gestor Público responsável pela licitação que, na realização de novos leilões públicos, optem por licitação na modalidade pregão ou credenciamento, com observância ao princípio da isonomia e aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, de acordo com os arts. 3º, *caput*, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e 31 da Lei n. 14.133/2021 e o Prejulgado n. 614 desta Corte de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à procuradora constituída nos autos, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN -, ao Sr. Evandro André Martins, Diretor Administrativo daquela Companhia e ao Responsável pelo órgão de Controle Interno da CASAN.

Ata n.: 30/2022

Data da Sessão: 17/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REC 22/00463280

UNIDADE GESTORA: SCPAr Porto de São Francisco do Sul

RECORRENTE: Luis Henrique Furtado

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos por responsável em face da Deliberação 284/2022 proferida nos autos do Processo @RLA 20/00240946.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 758/2022

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luis Henrique Furtado, por intermédio dos seus procuradores Giselis Darci Kremer (OAB/SC 20.499) e Marcos Junior Jaroszk (OAB/SC 14.834), em face do Acórdão n. 284/2022, proferido no processo @RLA 20/00240946, na Sessão Ordinária do dia 27/07/2022.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do Parecer n. 342/2022 (fls.7/9), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos dos itens 1 e 2 (subitem 2.2) da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para a análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto por Luis Henrique Furtado, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n.202/2000, suspendendo-se, em relação ao embargante, os efeitos dos itens 1 e 2 (subitem 2.2) do Acórdão n. 284/2022, proferido na Sessão Ordinária de 27/07/2022, nos autos do processo @RLA 20/00240946;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e ao SCPAr Porto de São Francisco do Sul.

Na sequência, o processo foi remetido a este Gabinete, tendo em vista a dispensa de manifestação do Ministério Público Especial, conforme disposto no art. 137, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Ao analisar o feito, concluiu que merece acolhida a sugestão da DRR pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 78, da Lei Complementar nº 202/00 e art. 27, §1º e inciso I, da Resolução n. 09/2002, com a nova redação dada pela Resolução n. 164/2020.

Diante disso, **decido:**

1. pelo **conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Luis Henrique Furtado, por meio de seus procuradores, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 284/2022, preferido no processo @ RLA 20/00240946, na Sessão Ordinária do dia 27/07/2022, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 1 e 2 (subitem 2.2) do acórdão recorrido, com relação ao embargante;

2. pelo **retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

3. pela **ciência da Decisão** ao Sr. Luis Henrique Furtado, aos seus procuradores e à SCPAr Porto de São Francisco do Sul.

Florianópolis, 30 de Agosto de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator



Poder Legislativo

Processo n.: @APE 17/00591034

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cecília Biesdorf Thiesen

Responsável: Diógenes Duarte Barros de Medeiros

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 969/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denejar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Cecília Biesdorf Thiesen, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, matrícula n. 717, CPF n. 303.333.009-63, consubstanciado no Ato da Mesa n. 821, de 20/12/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de remessa de cópia do histórico da vida funcional da servidora, Sra. Cecília Biesdorf Thiesen, atualizado até a data do ato aposentatório, documento necessário ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, conforme prevê o Anexo I, item II, subitem 15, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.2. Ausência de esclarecimentos quanto ao valor do vencimento da servidora, uma vez que no demonstrativo de cálculo, à f. 14, e no contracheque referente ao mês de janeiro de 2017, à f. 12, consta o valor de vencimento de R\$ 9.796,13, quando pelos cálculos do corpo técnico o vencimento, conforme Resolução n. 02/2006, é o produto entre o índice de vencimento do nível cargo da servidora (a) e o valor referencial vigente à época da inativação (b), que para caso em análise constitui-se dos fatores $a = 17,8617$ e $b = R\$ 546,82 = R\$ 9.767,13$;

1.3. Ausência de remessa de cópia legível dos Processos ns. 1082/2004, 659/2015, 344/2014, 2105/2011 e 142/2015 e Atos da mesa ns. 35/2013, 323/2014 e 659/2015 da servidora, Sra. Cecília Biesdorf Thiesen, uma vez que os supracitados documentos juntados aos autos às fs. 88 a 210 estão ilegíveis, documentos esses necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, conforme prevê o Anexo I, item II, subitem 13, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.4. Ausência de cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade das Resoluções ns. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como da Lei Complementar n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, fundamento para o pagamento das rubricas “Adicional de Exercício art. 26, Resolução n. 002/06”, no valor de R\$ 570,64, “Adicional de Exercício Comissão Legal Resolução n. 009/2011”, no valor de R\$ 1.499,44, “Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011”, no valor de R\$ 3.050,44, considerando o trânsito em julgado da referida deliberação.

2. Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pelo Ato da Mesa n. 821, de 20/12/2016, bem como à cessação do pagamento dos valores irregulares constantes do Adicional de Exercício art. 26, Resolução n. 002/06, adicional de Exercício Comissão Legal Resolução n. 009/2011, e Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011, em razão das irregularidades constatadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Ata n.: 28/2022

Data da Sessão: 08/08/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @PPA 20/00454237

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI
RESPONSÁVEL: Fabrício José Satiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maria Célia Medeiros

Decisão singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Célia Medeiros, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, em decorrência do óbito de José Edemir Medeiros, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Célia Medeiros, em decorrência do óbito de José Edemir Medeiros, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, no cargo de Assessor Técnico Administrativo, matrícula nº 2522, CPF nº 607.888.798-04, consubstanciado no Ato nº 27078, de 12/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Biguaçu

PROCESSO Nº: @PPA 20/00485205

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU
RESPONSÁVEL: Ramon Wollinger

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CLEUSA LEONINA CORREA

Decisão singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Cleusa Leonina Correa, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU, em decorrência do óbito de Santino Alberto Darosci, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Biguaçu, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Cleusa Leonina Correa, em decorrência do óbito de Santino Alberto Darosci, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Biguaçu, no cargo de Operador de Máquinas e Equipamentos Pesados, matrícula nº 409, CPF nº 216.071.689-87, consubstanciado no Ato nº 263/2019, de 27/11/2019, com vigência a partir de 15/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Blumenau

Processo n.: @REP 21/00707145

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas/SC acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 09-108/2017 e respectivo Contrato n. 252/17 - Serviços de desenvolvimento, instalação e licenciamento vitalício do sistema Procon

Responsável: Anderson Rosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 313/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando irregularidades na contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação 09-108/2017 e respectivo Contrato n. 252/17, para serviços de desenvolvimento, instalação e licenciamento vitalício do sistema Procon do Município de Blumenau.

2. Aplicar ao Sr. **Anderson Rosa**, CPF n. 009.234.779-77, Secretário Municipal da Administração de Blumenau à época dos fatos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), ante a Inexigibilidade de Licitação 09-108/17, para contratação de *software*, configurando ausência de licitação, considerando que a inviabilidade de competição não foi demonstrada, requisito necessário à contratação, conforme dispõe o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93, o que afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93 (item. 2.2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 299/2022**);

2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela ausência da comprovação da justificativa do preço, na Inexigibilidade de Licitação 09-108/17, como exigido pelo art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93 (item. 2.2.2 do Relatório DLC);

2.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à ausência do projeto básico, que caracterizasse com nível de precisão adequado os serviços contratados, através da Inexigibilidade de Licitação 09-108/17, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93 (item. 2.2.3 do Relatório DLC).

3. Dar ciência deste Acórdão ao Representante, ao Sr. Anderson Rosa, à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 30/2022

Data da Sessão: 17/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Concórdia

PROCESSO Nº: @LCC 22/00428299

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Concórdia

RESPONSÁVEL: Daniel Façanello

INTERESSADOS: Izaias Martins da Silva, Marciano Coradi, Prefeitura Municipal de Concórdia, Rogério Luciano Pacheco, Tainá da Silva Levandovski

ASSUNTO: Edital de Concorrência n. 6/2022 - Execução de obra de arquibancada em estrutura de concreto pré-fabricado com cobertura metálica, no Estádio Municipal Domingos M. de Lima

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 754/2022

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 6/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Concórdia, cujo objeto é a "contratação de empresa do ramo de construção civil, em regime de empreitada global, para execução de obra de arquibancada em estrutura de concreto pré-fabricado com cobertura metálica, no Estádio Municipal Domingos Machado de Lima, localizado na Rua Dionísio Boff, Centro, neste município", encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.



A licitação, na modalidade Concorrência, tinha abertura prevista para o dia 15/08/2022 e preço máximo estimado em R\$ 5.647.826,533.

Com fulcro no Relatório n. DLC – 682/2022, esta Relatora exarou a Decisão Singular n. COE/SNI – 665/2022, nos seguintes termos:

1. Conhecer o Relatório n. DLC-682/2022 que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Concorrência n. 6/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Concórdia, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de arquibancada em estrutura de concreto pré-fabricado com cobertura metálica, no Estádio Municipal Domingos Machado de Lima, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. Determinar cautelarmente, ao Sr. Daniel Façanello, Secretário Municipal de Planejamento e subscritor do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a sustação do Edital de Concorrência n. 6/2022 (abertura em 15/08/2022, às 10h), até manifestação ulterior que revoque a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX, c/c o § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-682/2022);

2.2. Elaboração de projeto básico pela empresa contratada para execução da obra, em inobservância ao art. 9º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item do Relatório n. DLC-682/2022); e

2.3. Orçamento imprópriamente avaliado e com itens avaliados a partir da utilização de unidade genérica ou mediante o uso da expressão “verba”, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, da Lei Federal n. 8.666/1993, Súmula n. 258 do TCU e jurisprudência desta Corte Catarinense (item 2.3 do Relatório n. DLC-682/2022).

3. Determinar a audiência do Sr. Daniel Façanello, já qualificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades listadas no item 2 acima.

4. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Concórdia, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

O Plenário deste Tribunal ratificou a deliberação de medida cautelar na Sessão Ordinária –Virtual, com início em 10/08/2022, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

Após os envios dos comunicados referentes à decisão acima, o Sr. Daniel Façanello, Secretário de Planejamento de Concórdia, juntou a resposta da audiência (fls. 112-118) e a comprovação da suspensão da licitação (fls. 120-124).

Em seguida, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 732/2022, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Renata Liqocki Pedro, por meio do qual sugeriu manter a medida cautelar concedida por meio da Decisão n. COE/SNI - 665/2022 e determinar, com fundamento no art. 7º, II, da Instrução Normativa n. 21/2015, que a Prefeitura Municipal de Concórdia retifique o projeto básico, o orçamento básico e retire a elaboração do projeto básico pela empresa contratada do Edital de Concorrência n. 6/2022.

É o breve relatório.

Em sua manifestação (fls. 65-81), o Responsável defende que o projeto básico encaminhado a este Tribunal para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-21/2015 incluía o projeto arquitetônico completo e uma prévia do projeto estrutural para a estrutura da arquibancada e a cobertura. Ponderou, ainda, que a obra em questão não seria de elevada complexidade, tratando-se, apenas, de “mera execução de estrutura de concreto pré-fabricado com cobertura metálica” (fl. 115).

A DLC observou que o Município havia apresentado anteriormente apenas o memorial descritivo e o memorial descritivo específico para a estrutura metálica. Sublinhou que a Instrução Normativa n. TC-21/2015 exige o envio do projeto básico completo, porém, ao consultar o Portal da Transparência, verificou que a Prefeitura também possui o projeto da cobertura (intitulado de projeto mecânico) e o projeto estrutural (intitulado anteprojeto). Dessa forma, para completar o projeto básico necessário ao planejamento da obra, faltariam o projeto de fundação e impermeabilização.

A Diretoria Técnica acrescentou que a intenção da Prefeitura de Concórdia de utilizar estruturas pré-moldadas na obra em questão não a dispensa de realizar um projeto estrutural para a licitação. O dimensionamento da estrutura, ainda que se inclua uma margem de alteração nas dimensões dos elementos estruturais para abarcar padrões de fornecedores distintos, é essencial para que os licitantes possam elaborar suas propostas.

Quanto à previsão constante do Edital de que a empresa contratada para a execução da obra seja a responsável pela elaboração do projeto básico, o Responsável alega que, ao se optar pela utilização de estruturas pré-fabricadas, e considerando que há diferentes padrões entre os potenciais fornecedores, deixar que o contratado realize os projetos (estrutural, fundações e impermeabilização) ampliaria a competitividade do certame.

A DLC, conforme já mencionado, explicou que a utilização de estruturas pré-moldadas não impede a realização de um projeto básico completo que permita uma ampla participação de empresas interessadas. Além disso, reforçou que o art. 9º da Lei n. 8.666/1993 proíbe que a empresa contratada seja responsável pela elaboração de parte do projeto básico justamente para não oferecer a possibilidade de a contratante elaborar projetos que a beneficiem indevidamente, a exemplo do superfaturamento por superdimensionamento.

No que se refere à terceira restrição, relativa ao orçamento imprópriamente avaliado, a Unidade se propôs a realizar correções para se adequar ao que estabelece a legislação vigente e ao entendimento da jurisprudência, porém, não encaminhou os orçamentos modificados. De toda forma, a DLC ressaltou que a ausência do projeto básico completo torna sem embasamento os quantitativos e preços constantes do orçamento.

Como visto, as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Concórdia não foram suficientes para alterar os fundamentos da decisão que determinou à Unidade a sustação do certame em tela. Portanto, acolho a sugestão da Diretoria Técnica de manter a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-665/2022 e determinar à Unidade, visando ao prosseguimento da licitação, que promova as correções necessárias ao edital, em especial, a elaboração de todos os elementos que compõem o projeto básico, a correção do orçamento e a retirada da elaboração do projeto básico pela empresa contratada. Diante do exposto, decido:

1. Manter a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-665/2022.



2. Determinar, com fundamento no art. 7º, II da Instrução Normativa n. 21/2015, que a Prefeitura Municipal de Concórdia retifique o projeto básico, o orçamento básico e retire a elaboração do projeto básico pela empresa contratada do Edital de Concorrência n. 6/2022 cujo objeto é a "contratação de empresa para execução de obra de arquivada em estrutura de concreto pré-fabricado com cobertura metálica, no Estádio Municipal Domingos Machado de Lima", comprovando a medida a esta Corte de Contas em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Decisão.

3. Determinar à Secretaria-Geral que submeta a revisão da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

5. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Concórdia, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno. Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Corupá

Processo n.: @REP 21/00557585

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público n. 002/2021 - Seleção de organização social para a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução de serviços

Responsável: Felipe Rafaeli Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1049/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - IBHASES -, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 11.421.131/0001-69, representado pelo Sr. Sandro Andretti da Costa, Presidente, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Corupá, destinado à seleção de organização social para a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços da Unidade da Saúde de Pronto Atendimento, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ponderação injustificada da nota final, priorizando a técnica (70% da nota), em detrimento do preço (30% da nota final), prevista no item 7.2.2.3 do Edital, com potencial risco de não se obter a proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º, *caput* e §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 992/2021** e 2.5.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1230/2021**); e

1.2. Exigência obrigatória de realização de vistoria técnica, como documentação de habilitação, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.2 do Relatório DLC n. 992/2021 e 2.5.2 do Relatório DLC n. 1230/2021).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Corupá que justifique adequadamente a proporção utilizada nos próximos processos de contratação com o critério de julgamento por técnica e preço.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - IBHASES -, aos Srs. Luiz Carlos Tamanini, Prefeito Municipal de Corupá, e Felipe Rafaeli Rodrigues, Secretário de Saúde daquele Município, e ao Chefe do Controle Interno do Município de Corupá.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 30/2022

Data da Sessão: 17/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHERECH

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Gaspar

PROCESSO: @LCC 22/00461741

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL: Luís Carlos Spengler Filho - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

ASSUNTO: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada, para modernização e eficiência do parque de iluminação pública, de praças e demais pontos do Município de Gaspar.



DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do edital de Pregão Presencial n. 92/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar nos termos da Lei n. 10.520/2022 e da Lei n. 8.666/93, tendo por objeto o registro de preços para a contratação da modernização e eficiência do parque de iluminação pública do município, no valor estimado total de R\$ 11.152.941,79 e julgamento pelo menor preço global. A abertura do certame está prevista para o dia 29.8.2022, às 9h.

Submetidos os documentos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, foi elaborado o Relatório n. 745/2022 (fls. 94-105), sugerindo-se determinar a sustação cautelar do edital, em face de exigências de qualificação técnico-profissional restritivas e, após, remeter os autos novamente à diretoria de controle para avaliação dos demais aspectos do instrumento convocatório.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial n. 92/2022 da Prefeitura Municipal de Gaspar.

Conforme exposto no relatório técnico, os serviços relacionados à “*elaboração de projeto elétrico de substituições e execução de luminárias convencionais por luminárias pública de led - bivolt automática; IP 66; em braços*” e à “*instalação de luminárias LED ornamental*”, listados entre os serviços que deveriam ser comprovados para fins de qualificação técnico-profissional (item 5.1.3.4 do edital), não constam no orçamento básico da licitação (fls. 52-55).

Para além da possível carência de detalhamento do orçamento básico, os auditores fiscais salientaram que os serviços em questão foram especificados de tal forma que podem restringir de maneira indevida a participação de interessados no certame, em desacordo com art. 3º §1º, da Lei 8.666/93. Nesse aspecto, observaram que não há diferença técnica no fato de as luminárias serem “bivolt automática, IP 66 e em braços” ou mesmo “ornamentais”, tratando-se de pormenor desnecessário à caracterização do serviço de elaboração de projetos e instalação de luminárias LED.

Com efeito, a comprovação de capacitação técnico-profissional deve se limitar exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

No entanto, em uma análise sumária própria do juízo cautelar, não se verifica a relevância técnica e financeira dos serviços mencionados, uma vez que não constam do orçamento básico e não há justificativa no instrumento convocatório para que se exijam atestados de capacidade técnica com o nível de especificação requerido.

Portanto, com suporte na detida análise efetuada pela DLC, a qual adoto como razão de decidir, tal situação pode comprometer a ampla participação de interessados e, conseqüentemente, a economicidade do certame, razão pela qual constitui elemento suficiente para a concessão de medida de cautela.

No que respeita aos demais possíveis apontamentos citados no relatório da DLC (fls. 95-96), embora ainda demandem uma análise posterior e não justifiquem neste momento a emissão da decisão cautelar, ilustram o conjunto de irregularidades que potencializam os riscos para a futura contratação.

Destarte, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para a **presente data (29.8.2022, às 9h)**, urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas, o que corrobora a presença também do *periculum in mora*.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 745/2022 que, por força do art. 5º da Instrução Normativa TC n. 21/2015, analisou o edital de Pregão Presencial n. 92/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar nos termos da Lei n. 10.520/2022 e da Lei n. 8.666/93, tendo por objeto o registro de preços para a contratação da modernização e eficiência do parque de iluminação pública do município, arquiando a seguinte irregularidade:

1.1. Qualificação técnico-profissional (item 5.1.3.4 do edital) restritiva ao incluir exigências de pouca relevância técnica e financeira (valor significativo), contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, bem como Súmula 263 do TCU (item 2.1 do relatório técnico).

2. Considerando o disposto no art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 c/c art. 114-A do Regimento Interno e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, determinar, cautelarmente, a **suspensão imediata do edital do Pregão Presencial n. 92/2022, na etapa em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revoque a medida *ex-officio*, ou até deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em face da irregularidade apontada no item 1.1.

3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao Prefeito Municipal de Gaspar, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para a suspensão determinada no item 2, **comprovando-as a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

4. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC para instrução complementar.

À Secretaria Geral para que proceda a ciência à unidade gestora, bem como para cumprimento ao disposto no art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, e no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de agosto de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Ibirama

Processo n.: @PAP 22/80038573

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 68/2022 - Concessão do serviço funerário municipal

Interessado: Hoffman Fouquet

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1039/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Hoffman Fouquet, sobre possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório - Dispensa de licitação n. 68/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibirama, cujo objeto consiste na concessão do serviço funerário municipal, por não atender aos requisitos de admissibilidade, conforme art. 96 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno).

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Hoffman Fouquet, à Prefeitura Municipal de Ibirama e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 30/2022

Data da Sessão: 17/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: @PPA 20/00584874

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial IVANOVINA SILVA MARTINS

Decisão singular

Trata processo de ato de concessão de pensão em favor de Ivanovina Silva Martins, emitido pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, em decorrência do óbito de Maykon Francisco Lele, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Ivanovina Silva Martins, em decorrência do óbito de Maykon Francisco Lele, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de Guarda Municipal 3ª Classe, matrícula nº 2274401, CPF nº 058.971.089-35, consubstanciado no Ato nº 94/21, de 05/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00137108

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LAURO RAIMUNDO PAULINO

Decisão singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Lauro Raimundo Paulino, emitido pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, em decorrência do óbito de Zenir Viana Paulino, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à



apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Lauro Raimundo Paulino, em decorrência do óbito de Zenir Viana Paulino, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de Atendente de Creche, matrícula nº 82701, CPF nº 414.893.739-34, consubstanciado no Ato nº 296/18, de 07/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Jaraguá do Sul

Processo n.: @REP 21/00512565

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 144/2021 - Contratação de empresa especializada visando à implantação de sistema integrado de gerenciamento de vagas de estacionamento rotativo (parquímetros eletrônicos)

Interessada: D&S Arquitetura e Engenharia Ltda.

Procuradores: Márcio A. Pinheiro e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1048/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 310/2022**, que trata da Representação contra supostas irregularidades no edital Pregão Presencial n. 144/2021, para prestação de serviços objetivando a implantação de Sistema Integrado de Gerenciamento de Vagas de Estacionamento Rotativo, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

2. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação, em face de supostas irregularidades no edital Pregão Presencial n. 144/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Argos José Burbardt, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 30/2022

Data da Sessão: 17/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 21/00036933

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria KARIN GIANINI TOMAZELLI BARTEL

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 897/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **KARIN GIANINI TOMAZELLI BARTEL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.



Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 4021/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1566/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-6/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **KARIN GIANINI TOMAZELLI BARTEL**, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraquá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - LIC. PLENA, nível 7/K, matrícula nº 3128, CPF nº 419.661.209- 15, consubstanciado no Ato nº 495, de 15/10/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraquá do Sul - ISSEM Publique-se.

Florianópolis, em 29 de agosto de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 20/00745711

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraquá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraquá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Ana Maria Hornburg

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 970/2022

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.4330/2022 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/AF/1211/2022, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANA MARIA HORNBERG, em decorrência do óbito de ARNALDO HORNBERG, servidor Ativo, no cargo de Motorista de Veículos Pesados e Ambulâncias, da Prefeitura Municipal de Jaraquá do Sul, matrícula n. 7096, CPF n. 621.064.149-00, consubstanciado no Ato n. 486, de 09/10/2020, com vigência a partir de 21/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraquá do Sul - ISSEM.

Florianópolis, em 29 de agosto de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 22/00460184

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraquá do Sul - ISSEM.

INTERESSADOS: Giovani Teixeira Dominghini, Prefeitura Municipal de Jaraquá do Sul.

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto pela Unidade Gestora em face da Deliberação 823/2022 proferida no Processo @APE 19/00584040.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 978/2022

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto em 19/08/2022 pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraquá do Sul - ISSEM, por intermédio de seu Supervisor de Benefícios Previdenciários, Sr. Giovani Teixeira Dominghini, em face da Decisão n. 823/2022, exarada nos autos do processo @APE-19/00584040, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraquá do Sul - ISSEM -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão de aposentadoria em cargo decorrente de enquadramento irregular do servidor em questão, qual seja, de Atendente de Berçário, por meio do Decreto (municipal) n. 2.912/1994, sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Jaraquá do Sul, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com a Decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraquá do Sul - ISSEM.



A decisão supra, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e em 25/07/2022.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Recursos e Revisões, que por meio do Parecer n. DRR-334/2022 (fls.21/24), sugere NÃO conhecer do Recurso de Reexame, por não atender o pressuposto de admissibilidade do cabimento e adequação, previstos no art. 80, da Lei Complementar (estadual) 202/2000.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/1630/2022 (fls. 25/28), da mesma forma, manifesta-se pelo NÃO Conhecimento do Recurso de Reexame, por não atender aos requisitos de adequação, cabimento, tempestividade e singularidade.

Observa-se, que o requerente é parte legítima para a sua interposição, pois é o responsável pelo ato de gestão irregular praticado, constante de decisão recorrida, conforme dispõe o art. 133, § 1º, alínea "a", da Resolução n. TC-06/2001. Contudo, não foi atendimento ao pressuposto legal de adequação e cabimento, vez que, a decisão recorrida foi uma deliberação preliminar sem julgamento de mérito, e que o não sendo cabível recurso de reexame.

Saliento que mesmo pela aplicação da fungibilidade recursal, adotado por esta Corte de Contas, o presente recurso não poderia ser conhecido como embargos, tampouco como agravo, pois não estaria preenchido o requisito da tempestividade.

Ademais, o presente Recurso não cumpriu o requisito da singularidade, uma vez que o recorrente interpôs em 26/07/2022, Recurso de Agravo, autuado sob o n. @REC-22/00418064.

Dito isso, alio-me ao encaminhamento proposto da Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 27, § 1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, com redação dada pela Resolução n. TC-164/2020, **decido:**

1. Não Conhecer do Recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 823/2022, exarada no processo @APE-19/00584040, na Sessão Ordinária de 29/06/2022, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do cabimento e da adequação, previstos no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul-ISSEM e ao Supervisor de Benefícios Previdenciários, Sr. Giovani Teixeira Dominghini.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00148499

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IONICE LESSA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 911/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **IONICE LESSA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4141/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1652/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IONICE LESSA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ENSINO SUPERIOR, nível 7/I, matrícula nº 3676, CPF nº 807.983.229-34, consubstanciado no Ato nº 547, de 10/11/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores

Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de agosto de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Navegantes

PROCESSO Nº:@PPA 20/00664800

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Gisele de Oliveira Fernandes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SERGIO DOESPIRITO SANTO REBELLO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Navegantes



DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 864/2022

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de SERGIO DO ESPIRITO SANTO REBELLO, emitido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, em decorrência do óbito de IDALENA GALVEZ, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Navegantes, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 4408/2022, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 1645/2022, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de SERGIO DO ESPIRITO SANTO REBELLO, em decorrência do óbito de IDALENA GALVEZ, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Navegantes, no cargo de TÉCNICA DE ENFERMAGEM ESF, matrícula nº 106404, CPF nº 414.868.629-34, consubstanciado no Ato nº 72, de 16/10/2020, com vigência a partir de 12/08/2020, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofícios de comunicação aos outros regimes de previdência, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Agosto de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Taió

Processo n.: @RLI 17/00042367

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-16/00387150 - Autuação determinada pelo item 6.4 do Parecer Prévio n. 0220/2016

Interessados: Almir Reni Guski e Rose Cristiane Hermes

Responsáveis: Hugo Lembeck, Elves Johny Schreiber e Cleberson Krejci Milano

Procurador: Fernando Gentil Andrioli (de Rose Cristiane Hermes)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 304/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

1.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 472.847,14, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2015, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.1 do **Relatório DGO/Div.3 n. 37/2022**);

1.2. Divergência, no valor de R\$ 779,50, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 10.986.273,94) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 10.987.053,44), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/1964, caracterizando afronta ao art. 85 do mesmo diploma legal (item 1.2 do Relatório DGO);

1.3. Divergência, no valor de R\$ 130.785,16, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.025.271,31) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.235.467,69), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 79.411,22, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.3 do Relatório DGO).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as **multas** adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. ao Sr. **HUGO LEMBECK**, ex-Prefeito Municipal de Taió, inscrito no CPF sob o n. 502.129.239-00, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da realização de despesas, no montante de R\$ 472.847,14, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2015, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.1 do Relatório DGO);

2.1.2. **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da divergência, no valor de R\$ 130.785,16, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.025.271,31) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.235.467,69), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 79.411,22, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.3 do Relatório DGO);

2.2. ao Sr. **ELVES JOHNY SCHREIBER**, Contador Municipal de Taió à época, inscrito no CPF sob o n. 824.726.379-34, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da divergência, no valor



de R\$ 130.785,16, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.025.271,31) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.235.467,69), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 79.411,22, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.3 do Relatório DGO);

2.3. ao Sr. **CLEBERSON KREJCI MILANO**, Responsável pelo Pronto Atendimento Municipal de Taió à época, inscrito no CPF sob o n. 936.706.210-91, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da realização de despesas, no montante de R\$ 87.495,00, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2015 no Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.1 do Relatório DGO).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Taió que atente para a legislação pertinente, sobretudo o art. 85 da Lei n. 4.320/1964, e evite divergências entre as Transferências Financeiras Recebidas e as Transferências Financeiras Concedidas, evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.2 do Relatório DGO).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/Div.3 n. 37/2022**, à Prefeitura Municipal de Taió, aos Interessados e Responsáveis retronominados e ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 29/2022

Data da Sessão: 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual com início em 07/09/2022** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS JOÃO DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 22/00342300 / PMMafrá / Emerson Maas

@REP 15/00401991 / DEINFRA / Diogo Roberto Ringenberg, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Thiago Augusto Vieira, Wanderley Teodoro Agostini

@RLA 18/00707034 / PMTimbó / Christiane Martina Pellin Fiamoncini, Fabiano Martins Adriano, Giscard Ataides Wolter Bertoldi, Jean Messias Rodrigues Vargas, Jorge Augusto Kruger, Laércio Demerval Schuster Junior

@PCP 22/00096946 / PMRCedros / Câmara Municipal de Rio dos Cedros, Jorge Luiz Stolf

@PCR 16/00225176 / FUNDESPORT / Associação Clube Ítalo Brasileiro de Futebol, Cláudio João Bristot, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Gilmar Knaesel, Luciano Chiamolera Andonini (Ambiental Meio Oeste), Sadi José Morgan

@APE 18/00046461 / ALESC / Silvio Dreveck

@APE 18/00204474 / IPREV / Ana Lucia Monauar, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80044700 / PMItajaí / CP Comercial S/A., Humberto Gabriel Cantu, Jean Carlos Sestrem, Keila Regina Miamas Pacheco, Volnei José Morastoni

@REC 21/00389500 / PMPalhoça / Denise Duarte Moro, Eduardo Freccia, Geovane Guilherme Probst, Mauro Antonio Prezotto, Sérgio Matiola

@REC 21/00426995 / PMPalhoça / Dante Aguiar Arend, Eduardo Freccia, Gabriela Cristina Silveira, Marcelo Oliveira da Silva, Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda (antiga Raiz Soluções Inteligentes Ltda.)

@REC 21/00583314 / PMPalhoça / Alexssandre Alceu de Oliveira, Margarete Joaquina da Rosa

@REC 22/00029084 / PMPalhoça / Luis Carlos Duncke, Ricardo Luciano Schmitt Neves

@REC 22/00029165 / PMPalhoça / Allan Pyetro de Melo de Souza, Ricardo Luciano Schmitt Neves

@REC 22/00411132 / SEA / Ana Rafaela Soares de Borba, Curi, Araújo & Machado, Advogados e Consultores, Luiz Ermes Bordin, Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda, Sandro Luiz Rodrigues Araújo

@APE 18/00284990 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 20/00578718 / Comcap / Leandro Domingues, Lucas Barros Arruda, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Sady Beck Junior, Sandro José da Silva, Valter José Gallina



@PCP 22/00095206 / PMAFrias / Câmara Municipal de Águas Frias, Luiz José Daga
@PCP 22/00100218 / PMTimbeSul / Câmara Municipal de Timbé do Sul, Roberto Biava
@PCP 22/00109606 / PMBJesusOeste / Airtón Antônio Reinehr, Câmara Municipal de Bom Jesus do Oeste
@PCP 22/00111252 / PMMarema / Câmara Municipal de Marema, Mauri Dal Bello
@PCP 22/00155896 / PMDPedrinho / Câmara Municipal de Doutor Pedrinho, Hartwig Persuhn
@APE 18/00232257 / IPREV / Afonso Lazzarotti, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Zaira Carlos Faust Gouveia
@APE 18/00264884 / IPREV / Luis Celso Dias de Oliveira, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@APE 18/00307877 / IPREV / Jose Roberto Florentino Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@APE 18/00516875 / TJ / Aleksandro Postali, Rodrigo Granzotto Peron
@APE 19/00010116 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@APE 19/00032004 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80003940 / CASAN / Roberta Maas dos Anjos
@APE 18/00169466 / IPREV / Dalva Aparecida Cristófolini, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@APE 20/00558369 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação (SED)

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 21/00565090 / FLORAM / Álvaro Augusto Portella Trento Colle Casagrande, Beatriz Campos Kowalski, Gean Marques Loureiro, Hudson Pires, Marcos Leandro Goncalves da Silva, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rafael Poletto dos Santos, Sady Beck Junior, Sandro José da Silva
@RLI 22/00105872 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro, Osvaldo Ricardo da Silva, Topazio Silveira Neto
@APE 19/00776976 / BCPREVI / Allan Müller Schroeder, Carlos Humberto Metzner Silva, Jonathan Lauro Rossi Machado, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
@APE 19/00919327 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron
@PPA 18/00672656 / PMCNovos / Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Silvio Alexandre Zancanaro

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80047998 / SIE / Andreia Cristina Gorges Schmitt, Camila Moreira Lima, Eletro Comercial Energiluz Ltda., Eligio José Schmitt, Pierre Andrade dos Santos, Pierre Santos Advogados Sociedade Individual de Advocacia, Thiago Augusto Vieira
@PAP 22/80048889 / CIGAMVALI / Bidden Comercial Ltda., Bruna Oliveira, Douglas Elias da Costa, Mabel Andrusievicz, Sandi & Oliveira Advogados, Tiago Griebeler Sandi
@CON 22/00278203 / PMSRLima / Salesio Wiemes
@PCP 22/00104477 / PMSTProgresso / Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Marcia Detofol
@PCP 22/00105449 / PMTCentral / Câmara Municipal de Trombudo Central, Geovana Gessner
@PCP 22/00112739 / PMADoce / Câmara Municipal de Água Doce, Nelci Fátima Trento Bortolini
@APE 19/00763645 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 21/00544335 / PMLtapema / Adriana Zonta, Ana Luisa Segatta de Farias, Débora Cristini Silva, Dedetizadora São João EIRELI, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Eduardo Roberto Togni, Everaldo Medeiros Dias, Fernanda Analú Marcolla, Flávia Becker Alexandre, Josmar Sottomaior de Oliveira Junior, Lucas Fachi, Marcia Machado Terra, Marinês Kepler Nunes, Nilza Nilda Simas, Patrick Sena Sant Ana, Rita Bruno Corrêa de Moraes, Valério Muller
@APE 17/00666492 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@APE 18/01079339 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Prefeitura Municipal de Criciúma, Sandra Custódio

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP 22/00102342 / PMMCosta / Câmara Municipal de Matos Costa, Paulo Bueno de Camargo
@PCP 22/00106500 / PMDescanso / Câmara Municipal de Descanso, Sadi Inácio Bonamigo
@PCP 22/00107220 / PMLrati / Câmara Municipal de Irati, Neuri Meurer
@PCP 22/00108979 / PMCuritibanos / Câmara Municipal de Curitibanos, Kleberson Luciano Lima
@PCP 22/00119407 / PMGravatal / Câmara Municipal de Gravatal, Cleinils Rodrigues da Silva
@APE 18/00297898 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Zaira Carlos Faust Gouveia



RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 22/00348937 / CMPUniao / GUSTAVO DA SILVA SOUZA, Paulo Kovalski

@APE 19/00216679 / IPMMafra / Carlos Roberto Scholze, Francisco José Gomes Dantas, Prefeitura Municipal de Mafra

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcelo Correa
Secretário Geral, em exercício

Atos Administrativos

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO EDITAL Nº 15 – CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), considerando o que consta do processo SEI 22.0.000002792-1, CONVOCA os candidatos para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do Concurso 1/2021, nominados no Edital 9/2022, publicado no Diário Oficial do TCE/SC (DOTC-e) 3372, datado de 17 de maio de 2022, cujo resultado final foi homologado pelo Edital 12/2022, publicado no DOTC-e 3425, datado de 2 de agosto de 2022, conforme quadro a seguir, para apresentação dos documentos relacionados e para realização da perícia médica para admissão. Os documentos deverão ser encaminhados via *e-mail* para dgp@tcscsc.br, **até o dia 05 de setembro de 2022**.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: DIREITO

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO(A)	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10007945	Daniel Augusto Rheinheimer	90.22	31
10002862	Romario Maschio Eich	90.15	32
10003744	Andre Campana Shimomura,	90.14	33

Relação de documentos:

1. Cópias autenticadas em cartório e digitalizadas, em formato PDF, dos seguintes documentos pessoais:
 - a) carteira de identidade;
 - b) título de eleitor;
 - c) se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista, ou, ainda, de baixa;
 - d) comprovante de escolaridade exigida para o cargo/área, mediante apresentação do diploma, frente e verso;
 - e) certidão de casamento ou declaração de união estável, feita perante Tabelião, se for o caso (se houve mudança de nome em relação ao nome informado na inscrição do concurso público, o convocado deve providenciar a alteração de nome junto à Receita Federal);
 - f) certidão de nascimento dos dependentes ou termo de guarda ou tutela ou termo de adoção, se for o caso.
2. Documentos digitalizados, em formato PDF:
 - a) comprovante de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF), obtido em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>;
 - b) comprovante de quitação eleitoral, obtido em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>;
 - c) documento com número do Programa de Integração Social (PIS) ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Caso seja da carteira de trabalho, além da página em que consta o número, também incluir a página que tem os dados de identificação;
 - d) comprovante de residência;
 - e) consulta de Qualificação Cadastral no Portal e-Social, com a impressão do Resultado da Consulta, em que consta a mensagem "Os dados estão corretos", obtida em: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>;
 - f) declaração unificada para admissão em cargo efetivo;
 - g) caso o candidato esteja exercendo cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo, seja da esfera municipal, estadual ou federal:
 - g.1) declaração fornecida pelo órgão atual e de todos aqueles em que o candidato exerceu cargo efetivo, em que não houve quebra de vínculo, indicando o regime de previdência ao qual esteve/está vinculado, se aderiu ao regime de previdência complementar e se a contribuição incide sobre todo salário de contribuição ou está limitada ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o nome do cargo efetivo, a data da posse e a data de exoneração, quando houver ([sugestão de modelo](#));
 - g.2) declaração fornecida pelo órgão, informando que o candidato requereu exoneração, a contar da data da posse, no cargo para o qual será nomeado no TCE/SC. Caso o órgão não emita a declaração, em razão de não haver data especificada para exoneração, o candidato poderá apresentar declaração informando que fez a solicitação e que houve a negativa.
 - h) ficha cadastral devidamente preenchida;



i) certidão negativa, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, de antecedentes criminais, de todos os locais de domicílio (eleitoral, residencial e atividade profissional), do candidato. Para domiciliados em Santa Catarina: Justiça Federal (Certidão dos Estados de SC/RS e PR) e Justiça Estadual (Certidão da Justiça Estadual – SAJ – e Certidão da Justiça Estadual);

j) currículo atualizado.

3. Documentos médicos:

a) Os exames médicos/laudos devem ser remetidos para o e-mail dgp.cass@tcsc.tc.br, contendo: nome completo, endereço com CEP, CPF, data de nascimento, número de telefone e e-mail. Para a obtenção do laudo médico de posse, é necessário agendar perícia pelos telefones (48) 3221-3828 / 3221-3664 ou através do e-mail dgp.cass@tcsc.tc.br, quando do envio dos exames médicos/laudos. No dia agendado para a perícia, o candidato deverá comparecer, portando os exames/laudos originais: raio-x do tórax – frente e perfil – acompanhado de laudo médico; parcial de urina; sorologia para Lues; hemograma completo; glicose; eletrocardiograma simples com laudo médico e atestado de sanidade mental emitido por psiquiatra. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: teste de esforço (esteira).

b) no caso de admissão na vaga de pessoa com deficiência, será necessário laudo médico que descreva a deficiência, as limitações e as adaptações necessárias no ambiente de trabalho; e demais exames que possuir, a fim de documentar a deficiência.

4. Caso não haja interesse por parte do candidato convocado em ser nomeado para a vaga, favor, preencher o “[Termo de Desistência](#)” e encaminhar por e-mail à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), juntamente com a carteira de identidade digitalizada, frente e verso.

Florianópolis, 31 de agosto de 2022

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Junior**
Presidente

Republicado por Incorreção

Portaria N. TC-0374/2022

Constitui grupo de trabalho, responsável pelo Projeto InterAgir, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno (Resolução N.TC-6, de 3 de dezembro de 2001);

considerando o Projeto InterAgir, previsto no Plano de Gestão 2020/2021, bem como no Plano de Gestão 2022/2023, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), que surgiu com o objetivo principal de contribuir para a melhoria da gestão municipal e para o aumento da efetividade das ações de controle externo; e

considerando os fatos e os fundamentos constantes do processo SEI 22.0.000003018-3.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para conduzir os trabalhos referentes ao Projeto InterAgir SC, previsto no Plano de Gestão da Atricon 2022-2023 (Projeto 3.3), que tem como objetivo contribuir para a melhoria da gestão municipal e para o aumento da efetividade das ações de controle externo, com o fortalecimento do sistema de controle interno dos municípios brasileiros e o monitoramento da arrecadação de receitas e da execução de despesas, por meio da disponibilização tempestiva de informações qualificadas.

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) a seguir relacionados(as) para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Andreza de Moraes Machado, matrícula 451.041-0, do Gabinete da Presidência (GAP/APRE);

II – Fabiano Domingos Bernardo, matrícula 451.178-6, do Gabinete do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes (GAC/CFF);

III – Nilsom Zanatto, matrícula 450.822-0, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) – coordenador;

IV – Rafael Maia Pinto, matrícula 451.184-0, da (DIE);

V – Valéria Patrício, matrícula 450.861-0, da (DIE); e

VI – Leonardo Valente Favaretto, matrícula 451.185-9, da Diretoria de Controle de Contas do Governo (DGO).

Art. 3º Os servidores designados representarão este Tribunal no Projeto InterAgir, desenvolvido nacionalmente pela Atricon.

Art. 4º Reconhecer e ratificar, para fins do disposto no art. 3º, inciso XII, da Resolução N.TC 123, de 15 de dezembro de 2015, a participação dos servidores relacionados no art. 2º desta Portaria no primeiro ciclo do projeto, realizado nos anos de 2020 e 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 85/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, incisos IV e V, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC n. 48/2018, de 31 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO as atribuições deste Ministério Público de Contas no que tange ao acompanhamento das decisões do Tribunal de Contas de Santa Catarina e adoção de providências para efetivação de sua execução, nos termos do art. 108, inciso III, c/c o art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e dos arts. 3º, incisos VII e VIII, e 75, inciso VIII, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC n. 48/2018;

RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR Grupo de Trabalho, sem ônus para os cofres públicos, com o objetivo de apresentar estudos sobre a aplicabilidade do instituto da prescrição nas cobranças decorrentes de processos julgados no Tribunal de Contas de Santa Catarina, considerando dois momentos distintos: 1) do trânsito em julgado à geração do processo de cobrança, com inscrição em dívida ativa ou título executivo, e 2) do cumprimento dessas etapas ao início da execução da dívida judicialmente.

Art. 2º DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para comporem o Grupo de Trabalho: I - Miguel Henrique Pacheco Figueiredo, Diretor-Geral de Contas Públicas, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos; II - Ademir Fenzler, Gerente de Controle de Processos; III - Bruna Morgan, Assistente do Procurador-Geral Adjunto; e IV - Sérgio Ramos Filho, Assessor Técnico.

Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 86/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

DESIGNAR LUDMILA ZERAIK GALARDO AMORIM DUTRA, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 960.318-2, para ocupar em substituição o cargo de Assessor Especial da Procuradora-Geral, no período de 01.09.2022 a 30.09.2022, em razão de afastamento do titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 31 de agosto de 2022.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas

